

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	28
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO	42
ATOS DO PRESIDENTE	43

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 398/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2019

PROTOCOLO: 1957529

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se busca verificar a contratação por tempo determinado de **Araci Silva Pereira**, CPF nº 927.154.351-34, efetuada pelo Município de Miranda/MS, para exercer a função de Operador de Máquinas durante o período de 25/07/2012 à 31/12/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária se manifestou pelo **Não Registro** do ato determinado diante da falta de documentação para instrução regular do presente processo, conforme análise **ANA - DFAPP – 10008/2021** (fls.22/23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou pelo **Não Registro** da contratação por tempo determinado pela ausência de documentos e aplicação de multa, destacando a intempestividade nos termos expostos no parecer **PAR-2ªPRC-34/2022** (fls.24/25).

Para garantir o contraditório e a ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado **INT –G.WNB-17081/2019, INT –G.WNB-7865/2020, INT –G.WNB-9818/2021** para querendo, no prazo de 20 (vinte) dias corridos, apresentar documentos ou prestar esclarecimento sobre apontamentos do processo fato que não ocorreu, tendo em vista a omissão do jurisdicionado e, por isso, com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**, DSP-G WNB- 30023/2021, peça nº12 (fl19).

É o relatório.

De acordo com o demonstrativo, a documentação relativa à presente contratação encontra-se incompleta e não atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28 de novembro de 2012, face à ausência da Justificativa da contratação, da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público, da Ficha de Informação e Lei Autorizativa.

Conforme destacado acima, o jurisdicionado foi intimado apresentar documentos ou prestar esclarecimento sobre apontamentos do processo fato que não ocorreu, considerando a omissão do jurisdicionado, por isso, com fulcro no art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, foi declarada à **REVELIA**.

Quanto à **intempestividade**, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da assinatura	25/07/2012
Prazo para remessa eletrônica	15/08/2012
Remessa	18/02/2019

A remessa eletrônica foi realizada intempestivamente a esta Corte de Contas, não atendendo assim ao prazo estabelecido na Instrução Normativa nº. 35, de 14 de dezembro de 2011 e art. 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS



A documentação relativa à admissão encontra-se incompleta e não atende às normas estabelecidas no item 1.5, Capítulo II, Anexo I, da Instrução Normativa n. 35, de 14.12.2011.

Dessa forma, cabível a aplicação de multa regimental ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, Prefeito Municipal do Município de Miranda /MS, à época dos fatos como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012, a qual fixo em **55 UFERMS, sendo 25 UFERMS pelo não registro da contratação e 30 UFERMS, diante da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.**

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, **DECIDO:**

I - Pelo NÃO REGISTRO da contratação temporária de **Araci Silva Pereira**, CPF nº 927.154.351-34, efetuada pelo Município de Miranda/MS, para exercer a função de Operador de Máquinas durante o período de 25/07/2012 à 31/12/2012, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA equivalente ao valor de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS** ao Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF sob o nº 073.509.451-91, Prefeito do Município de Miranda/MS à época dos fatos, distribuída da seguinte forma:

a) **25 (vinte e cinco) UFERMS** em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no arts. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa intempestiva da documentação obrigatória a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/12.

III - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX) e também que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II e III comprove o recolhimento das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS;

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1896/2022

PROCESSO TC/MS: TC/20309/2016

PROTOCOLO: 1739840

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JACOMO DAGOSTIN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do Sr. **Jacomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “DSG - G.ICN - 7748/2018”**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.



Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação “**INT - CARTORIO - 28633/2018**” (fl. 67).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 78-80.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **Deliberação “DSG - G.ICN - 7748/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 78-80.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a **Ato de Admissão de Pessoal**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna**, na gestão do **Sr. Jacomo Dagostin**, inscrito no **CPF sob o n.º 107.237.061-15**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 35/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2684/2022
PROTOCOLO	: 2157472
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA



CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – CAUTELAR DE SUSPENSÃO NEGADA – CONTINUIDADE DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 2/2022**, instaurado pelo **Município de Água Clara/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle para abastecimento de combustíveis, mediante a utilização de sistema informatizado e de recursos tecnológicos, por meio de internet, através de rede de estabelecimentos credenciados, para atender a frota automotiva do Município, no valor estimado de **R\$ 3.244.784,43** (três milhões duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

A abertura das propostas ocorreu no **dia 11/03/2022**, tendo se sagrado vencedora a empresa SH Informática Ltda, com a proposta de – 5,10 (o percentual máximo era de 2%).

Na sua manifestação, encaminhada a este Gabinete, a Divisão Especializada apontou quatro irregularidades (peça 14).

Antes de decidir a liminar pleiteada de suspensão do certame, este Relator optou pela oitiva inicial do jurisdicionado, determinando, porém, que se abstinhasse de celebrar ou executar o contrato até serem analisadas suas justificativas.

Eis o breve relatório.

Inicialmente, constata-se que a referida manifestação técnica ocorreu na forma de controle prévio, com fundamento no art. 150 e ss. do Regimento Interno, Resolução TCE-MS nº 98/2018, tendo como escopo a análise de documentos remetidos a esta Corte de Contas. A documentação foi remetida a este Gabinete em razão de nos competir a relatoria do Município de Água Clara/MS nos exercícios de 2021/2022.

Considerando a missão constitucional fiscalizatória deste Tribunal de Contas (art. 71 da CF), o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o arts. 149 e 152, I, do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, há que se recepcionar o expediente como Procedimento de Controle Prévio, a fim de que sejam tomadas, caso sejam necessárias, as medidas adequadas à proteção do erário público.

Quanto aos questionamentos levantados pela equipe técnica, são aspectos relevantes que merecem esclarecimentos por parte dos responsáveis. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades:

- 1- Ausência de parâmetros de preços para o pagamento durante a execução do objeto, pois prevê adição de percentual acima do preço máximo da ANP a ser fixado “caso a caso”;**
- 2- Falta de justificativa para exigência de credenciamento de sete (7) postos em MS e dez (10) em SP e excessiva exigência de “rede de estabelecimentos credenciados em âmbito nacional” no item 11.1. “a” do Edital;**
- 3- Impedimentos irregulares de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial;**
- 4- Ausência de critérios objetivos para avaliação da situação financeira na fase de habilitação.**

Em síntese, o jurisdicionado alegou que não pode interferir nos preços dos postos de combustíveis, assim como a Agência Nacional de Petróleo (ANP) não o faz, limitando-se a fazer e divulgar pesquisas semanais. Admitiu falha na vedação à participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, mas asseverou que não houve prejuízo à competitividade do certame, posto que oito licitantes concorreram no pregão eletrônico. Pontuou que não houve qualquer ilegalidade quanto à avaliação da situação financeira da empresa. Não se manifestou sobre a quantidade de credenciados (item 2).

Antes de qualquer análise sobre as impropriedades apontadas pela Divisão de Fiscalização é preciso reconhecer, como afirmou o jurisdicionado, que houve **ampla competitividade** neste Pregão Eletrônico, com a participação de oito empresas. O resultado foi **vantajoso economicamente**, visto que o limite máximo de taxa de administração era de 2%, mas a empresa vencedora SH Informática Ltda fez proposta negativa de -5,10%.

Quanto ao **item 1**, assiste razão à Divisão Especializada pois há uma verdadeira “carta branca” ao gestor, no caso de localidades sem pesquisa de preços da ANP, como é o caso do Município de Água Clara, para fixar o percentual de custo logístico a ser acrescentado ao preço máximo da cidade vizinha investigada.



Considero, porém, que obstar o prosseguimento desta contratação, em razão dessa falha, poderia causar mais prejuízo do que benefício à administração pública, ainda mais considerando a ampla competitividade e vantajosidade do procedimento licitatório.

Para sanear este problema e de resto de todas as futuras aquisições de combustível, basta **determinar ao jurisdicionado que promova pesquisa em pelo menos três postos de combustíveis antes de direcionar a frota para o abastecimento**. Aliás, o próprio jurisdicionado juntou em sua resposta (fl. 75) uma decisão do Tribunal de Contas da União (TC 018.046/2018-5) sobre essa necessidade de aferição do melhor preço para abastecimento, como se vê a seguir (grifos nossos):

*“...Quanto ao outro argumento invocado, de que **competiria à Administração, na pessoa do fiscal/gestor do contrato, conferir, através de sistema de gerenciamento os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados**, cabe destacar que procede em parte, tanto é verdade que o termo de referência assim o prevê expressamente (itens 5.1.4 e 9.5, peça 4, p. 5 e 10), todavia **a contratada, na condição de intermediadora do fornecimento de combustível, deve disponibilizar o suporte necessário ao agente público no gerenciamento de suas operações, promovendo, inclusive, o credenciamento/descredenciamento de postos que usualmente pratiquem preços melhores ou abusivos, respectivamente, auxiliando na tomada de decisão pela entidade contratante, de direcionar seus colaboradores a locais com preços mais próximos da realidade do mercado, em obsequio ao princípio da economicidade**. Há, portanto, partilha de responsabilidades na gestão contratual.”*

Sobre o **item 2**, a Divisão de Fiscalização afirma que faltou justificativa quanto à exigência de credenciamento de sete (7) postos em MS e dez (10) em SP no Estudo Técnico Preliminar. Contudo, tal exigência não constou do Edital e seus Anexos, o que retira a obrigatoriedade de justificativa, afinal houve apenas a consideração no estudo preliminar. Já em relação à exigência de rede de credenciados em nível nacional, trata-se, evidentemente, de um exagero injustificável. Não obstante, como a licitação foi competitiva e gerou economicidade, **é suficiente fazer determinação ao jurisdicionado para que, nos próximos certames, promova uma definição mais precisa da abrangência do objeto**, com o fito de evitar prejuízos à competitividade.

No que se refere ao **item 3**, o próprio jurisdicionado admitiu a falha em vedar a participação da empresas em recuperação judicial ou extrajudicial e se comprometeu a remover a exigência indevida. Como houve participação de oito empresas nesta licitação, com vantajosidade do resultado (taxa de administração negativa), basta fazer **determinação** ao gestor para editar orientação aos servidores no sentido de que extirpem dos futuros editais essa proibição ilegal, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**.

Em relação ao **item 4**, realmente está ausente um critério objeto para aferição da situação financeira da empresa a ser contratada, sendo insuficiente a apresentação de balanços. A fim de evitar que as próximas licitações tenham a mesma falha, há que se **determinar** ao gestor que ordene aos servidores que fixem cláusulas que estabeleçam parâmetros objetivos como, por exemplo, índices contábeis usualmente utilizados.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2022, DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTRATAÇÃO OU SUA EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, com fundamento no art. 4º, I, “b”, 3, c/c art. 149 do RITC/MS. Outrossim, **REVOGO** a decisão anterior (peça 15) que impedia a celebração do contrato.

Contudo, a fim de corrigir falhas e evitar as impropriedades formais aqui verificadas, **DETERMINO** ao responsável que **edite norma interna**, no prazo de **5 (cinco) dias**, **atribuindo** responsabilidade ao fiscal de contrato de realizar pesquisa de preços em pelo menos três postos de combustíveis, a fim de direcionar o abastecimento da frota para o menor preço na bomba, controle de custo já previsto no item 11.2.9 do Edital e que deve ser documentado/comprovado; que **ordene** ao setor de licitações que aperfeiçoe os próximos editais, **excluindo** cláusulas que vedem a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial e **incluindo** as que estabeleçam parâmetros objetivos de aferição financeira do proponente, como, por exemplo, índices contábeis usualmente utilizados e as que fixem a abrangência mais precisa do objeto. **A edição do normativo deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo**.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1962/2022

PROCESSO TC/MS: TC/118934/2012

PROTOCOLO: 1348191

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS

JURISDICIONADO: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA

CARGO DO JURISDICIONADO: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2012

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATADA: FRANCO & BARBOSA LTDA.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE 2/2012

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COMPRAS E DE REGISTRO DE PREÇOS NO MUNICÍPIO DE LADÁRIO - MS

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 48.000,00

VIGÊNCIA: 02/04/2012 A 01/05/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO EM APLICAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE CONTRATO. MULTA. QUITAÇÃO MEDIANTE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÕS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO EXERCIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG - G.RC – 4282/2014 (peça 37), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 26 (vinte e seis) ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, em razão da remessa intempestiva do Contrato Administrativo n. 19/2012.

Conforme informações encartadas no presente processo (peças 53-55), o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamentos dos autos diante da comprovação da quitação da multa aplicada ao responsável (peça 57).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que a multa nos valor equivalente a 26 (vinte e seis), imposta ao ex-Prefeito Municipal de Ladário - MS, *José Antônio Assad e Faria*, via Decisão Singular DSG - G.RC – 4282/2014 (peça 37), foi quitada por meio de adesão ao REFIS com desconto/redução sobre o valor inicialmente fixado, de acordo com o art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, conforme certidões de quitação encartadas às peças 53 e 55 destes autos, o que comprova o regular cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo e como todas fases da contratação se encontram encerradas, a extinção e o arquivamento do presente processo são as medidas que devem ser levadas a efeito, consumando-se o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos, **DECIDO** pela extinção e arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

É a Decisão.



Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2168/2022

PROCESSO TC/MS: TC/21274/2003
PROTOCOLO: 782966
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS
RESPONSÁVEL: MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1803/2017 que votou pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 13/2001 e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 3ª fase.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 536-537.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 1ª PRC - 2315/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1201/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4857/2015
PROTOCOLO: 1582386
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL: VICTOR DIB YAZBEK FILHO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. ADEÇÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.



Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - 1025/2017 que decidiu pela regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 320/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A – SANESUL e a Empresa Giganews Comércio de Informática EIRELI, e pela aplicação de multa valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com a redução concedida pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 165-166.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, haja vista que a multa aplicada foi quitada, conforme PARECER PAR - 2ª PRC - 912/2022.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2343/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12128/2018

PROTOCOLO: 1942631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 003/2018, formalização do Contrato nº 89/2018 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rufino Arifa Tigre Neto.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1440/2020, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2224/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01115/2016

PROTOCOLO: 1661959

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 10575/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2225/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01187/2016

PROTOCOLO: 1662044

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE



JURISDICIONADO: SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Sidney Foroni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 5959/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 30).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2209/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10662/2015
PROTOCOLO: 1601184
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Convite nº 006/2014, formalização do Contrato nº 041/2014 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Antonio Angelo Garcia dos Santos.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 2873/2019, o responsável foi multado em 40 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 49).



Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2212/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10967/2013

PROTOCOLO: 1427248

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 006/2013), formalização do contrato nº 063/2013, 1º ao 5º termos aditivos e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Mario Alberto Kruger.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1279/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 39).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2218/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11340/2015

PROTOCOLO: 1605373

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 031/2015, formalização do Contrato nº 028/2015, 1º termo aditivo e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Cacildo Dagno Pereira.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1808/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2208/2022

PROCESSO TC/MS: TC/116072/2012

PROTOCOLO: 1268277

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 307/20211 e da execução financeira, proveniente do Convite nº 17/2011, tendo como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3226/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.



É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2210/2022

PROCESSO TC/MS: TC/119818/2012

PROTOCOLO: 1347790

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS / MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do contrato nº 182/2010, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 023/2010, tendo como responsáveis o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8071/2019, os responsáveis foram multados em 60 e 30 UFERMS, aderindo ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 37/38).

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.



3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2499/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11559/2018
PROTOCOLO: 1939356
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU : JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): LIDIANE OVANDO
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Pensão, concedida a **LIDIANE OVANDO**, pensionista do ex-servidor DAMIÃO MARQUES NEPOMUCENA, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2501/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12050/2018
PROTOCOLO: 1942374
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ALMIR JARDIM VIEIRA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Pensão, concedida a **ALMIR JARDIM VIEIRA**, pensionista da ex-servidora PATRÍCIA MOREL PINTO, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2503/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4794/2018
PROTOCOLO: 1902406
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ZENILDO DIAS DO VALE
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os presentes autos do pedido de registro da Reforma *ex officio* por idade limite com proventos proporcionais do SD PM **ZENILDO DIAS DO VALE**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Previdência.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 11, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **DECIDO** pelo registro da Reforma *ex officio* acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2509/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9005/2018
PROTOCOLO: 1923416
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): NATHAN ALBUQUERQUE NUNES
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Pensão, concedida a **NATHAN ALBUQUERQUE NUNES**, pensionista da ex-servidora Maria de Lourdes da Silva, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Pensão acima identificada.

A Gerência de Controle Institucional, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2160/2022

PROCESSO TC/MS: TC/372/2022
PROTOCOLO: 2148245



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURIDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES
BENEFICIÁRIOS: RAFAEL RUBENS XAVIER e outros
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovadas em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercerem os cargos de trabalhador braçal.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 16), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 44) opinando pela regularidade dos atos de pessoal.

Regularmente intimado, o então responsável pela remessa da documentação obrigatória justificou que a remessa intempestiva não causou óbice para análise do ato de admissão, devendo as mesmas serem convalidadas (peça 23).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO.

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações nos cargos de trabalhador braçal.

Os atos de nomeações foram concedidos por meio das Portarias n.º 1336/2017, 1330/2017, 1344/2017 e 1329/2017, publicadas no Diário Oficial do Município de Aquidauana n.º 851, de 20 de novembro de 2017, páginas 6, 7 e 8.

Nome: Rafael Rubens Xavier	CPF: 006.026.841-70
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1336/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Remessa: 128766	Data da Remessa: 21/05/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: Cristovão Valderamos Veiga	CPF: 735.036.731-72
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1330/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Remessa: 128766	Data da Remessa: 21/05/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: Denis da Rocha Delgado	CPF: 038.386.881-55
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1344/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Remessa: 128766	Data da Remessa: 21/05/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: Yuri dos Santos Rodrigues	CPF: 052.489.181-89
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 2º



Ato de Nomeação: Portaria nº 1329/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Remessa: 128766	Data da Remessa: 21/05/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Nome: Ronidelson Pereira Cordeiro	CPF: 013.850.071-17
Cargo: Trabalhador Braçal	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria nº 1329/2017	Publicação do Ato: 20/11/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 10/11/2017
Remessa: 128766	Data da Remessa: 21/05/2018
Prazo para Remessa: 15/12/2017	Situação: Intempestivo

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do contrato para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/12/2017, todavia, foi encaminhado apenas em 21/05/2018, ou seja, mais de 6 meses após o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 6 (seis) meses impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: 609.079.321-34, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2100/2022

PROCESSO TC/MS: TC/709/2018

PROTOCOLO: 1883334

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: PEDRO VICENTE MARIANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, ao servidor Pedro Vicente Mariano, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), manifestou-se pelo registro da aposentadoria.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando pelo registro do ato de pessoal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Pedro Vicente Mariano, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, e arts. 66 e 67 da Lei Complementar n.º 191/2011.

O ato concedido, com proventos integrais, fora deferido por meio do "Decreto "PE" n.º 3.713/2017, publicado no Diário Oficial de Campo Grande nº 5.067, de 24 de novembro de 2017 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 520/2017 do beneficiário:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia	13.991 (treze mil, novecentos e noventa e um) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.



Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/368/2018

PROTOCOLO: 1881453

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO DA JURISDICIONADA: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: JEAN CARLOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria por invalidez, pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, ao servidor Jean Carlos da Silva, ocupante do cargo efetivo de guarda municipal terceira classe, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social-SESDE.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 14).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 15), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria por invalidez, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea "a", e artigos 26, 27 e 70, todos da Lei Complementar n. 191/2011, (Processo n. 55293/2017-48).

O direito que ampara a aposentadoria está com proventos integrais da média aritmética simples. O ato foi deferido por meio do Decreto "PE" n. 3.805/2017, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE, de 05 de dezembro de 2017, Ed.5.077 (peça 12).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia.	2.766 (dois mil e setecentos e sessenta e seis) dias.

Por fim, conforme o laudo médico pericial de peça 04, o servidor teve sua incapacidade definidamente decretada, em 05/05/2017, comprovando, com isso, a invalidez que justificou a presente aposentadoria.



Diferente do achado pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, e considerando a portaria TC/MS Nº 39/2017, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016 foi devidamente cumprido pelo Responsável, não havendo o que se falar em intempestividade da remessa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1308/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4956/2018

PROTOCOLO: 1902993

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)

INTERESSADA: SANDRA CRISTINA SEIXAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Sandra Cristina Seixas, que ocupou o cargo de Enfermeira, na Secretaria Municipal de Saúde (UBSF Dr. João Miguel Basmage - Estrela Dalva/SESAU).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8726/2021** (pç. 14, fls. 108-109) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1671/2022** (pç. 15, fl. 110), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, e 66-A da Lei Complementar Municipal 191/2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196/2012 c/c Emenda Constitucional n. 70, conforme Decreto “PE” n. 78, de 16 de janeiro de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Sandra Cristina Seixas**, que ocupou o cargo de Enfermeira, na Secretaria Municipal de Saúde (UBSF Dr. João Miguel Basmage - Estrela Dalva/SESAU), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1303/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4809/2018

PROTOCOLO: 1902438

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)

INTERESSADO: ANA PAULA DA SILVA FLEITAS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Ana Paula da Silva Fleitas, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde (UBSF Vila Carvalho/ SESAU).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 8717/2021** (pç. 14, fls. 87-88) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1669/2022** (pç. 15, fl. 89), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, "a" e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto "PE" n. 582, de 22 de março de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora **Ana Paula da Silva Fleitas**, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, na Secretaria Municipal de Saúde (UBSF Vila Carvalho/ SESAU), com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator



DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1103/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4028/2018
PROTOCOLO: 1897797
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADO: CAMILO BATISTA GOMES
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Camilo Batista Gomes, que ocupou o cargo de Guarda Municipal, lotado na Coordenadoria do Comando da Guarda Civil Municipal, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 611/2022** (pç.14, fls.68-69), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1413/2022** (pç.15, fl. 70), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, a aposentadoria voluntária por idade foi concedida com fundamento no art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004, combinado com os artigos 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” n. 242/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande, n. 5.140, em 07.02.2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Camilo Batista Gomes, que ocupou o cargo de Guarda Municipal, lotado na Coordenadoria do Comando da Guarda Civil Municipal, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1212/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3925/2018
PROTOCOLO: 1897359
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO: 1-DIRETORA PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) - 2-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)
INTERESSADO (A): LUIZ PAES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT



RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Luiz Paes da Silva, que ocupou o cargo de agente comunitário de saúde, na UBSF Edson Quintino Mendes – Jardim Itamaracá/SESAU.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 9003/2021** (pç. 14, fls. 72-73) pelo **registro** do ato de aposentadoria por invalidez.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1391/2022** (pç. 15, fl. 74), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria por invalidez obedeceu à regra do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 c/c artigo 24, I, “a” e artigos 26, 27, 70 e 71 da Lei Complementar Municipal 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 206, de 5 de fevereiro de 2018, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor **Luiz Paes da Silva**, que ocupou o cargo de agente comunitário de saúde, na UBSF Edson Quintino Mendes – Jardim Itamaracá/SESAU, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2032/2022

PROCESSO TC/MS: TC/380/2018

PROTOCOLO: 1881642

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO NA ÉPOCA: DIRETORA PRESIDENTE

INTERESSADO: MUCIO JOSÉ RAMOS TEIXEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, ao servidor Mucio José Ramos Teixeira, que ocupou o cargo de Engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1500/2022** (pç.13, fls.67-68), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2633/2022** (pç.14, fl. 69), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.



DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Outrossim, o direito que ampara a Aposentadoria está fundamentado nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 3.880/2017 publicado no DIOGRANDE, nº 5.092 de 19 de dezembro de 2017.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Mucio José Ramos Teixeira, que ocupou o cargo de Engenheiro, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1697/2022

PROCESSO TC/MS: TC/3766/2018

PROTOCOLO: 1896753

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADOS: 1-CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 2-MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGO: 1-DIRETORA – PRESIDENTE (1/1/21 A 31/12/24) – 2- SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO (10/2/17 A 10/4/18)

INTERESSADA: SÔNIA MARIA PEREIRA DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de aposentadoria por voluntária** à servidora Sônia Maria Pereira de Souza, que ocupou o cargo de Professora, na Escola Municipal José Rodrigues Benfica - SEMED.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se por meio da **Análise n. 1496/2022** (pç. 13, fls. 64-65) pelo **registro** do ato de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2076/2022** (pç. 14, fl. 66), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço.

É o Relatório.

DECISÃO

Analizando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e nos artigos 6º e 7º, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005 e art. 24, inciso I, alínea “c” e arts. 65 e 67 da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto “PE” nº 220/2018 publicado no DIOGRANDE, nº 5.139 de 6 de fevereiro de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).



Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** à servidora **Sônia Maria Pereira de Souza**, que ocupou o cargo de Professora, na Escola Municipal José Rodrigues Benfica - SEMED, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2189/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5219/2018

PROTOCOLO: 1903606

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

ORDENADOR DE DESPESA: NILDO ALVES DE ALBRES

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2017 – 31/12/2024)

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2018

CONTRATADO: EMPRESA TUCA TRANSPORTES EIRELI - EPP

OBJETO: TRANSPORTE DE ESCOLARES NA LINHA 14 LOCALIZADA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

VALOR INICIAL: R\$ 337.686,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2018 (oriundo do Pregão Presencial n. 3/2018), celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Tuca Transportes EIRELI – EPP, dos seus Termos Aditivos n. 1 e n. 2, bem como da sua execução orçamentária e financeira da contratação, tendo como objeto a contratação de empresa para efetuar o transporte de escolares na linha 14 localizada na zona rural do município de Anastácio.

Quanto ao procedimento licitatório, realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2018, já foi declarado regular, conforme Deliberação AC01 – 1962/2018 proferida nos autos do TC/4283/2018 (pç. 38, fls. 223/225).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu na Análise 8634/2021 (pç. 80, fls. 450/455):

Face ao exposto, conclui-se que:

- a) a formalização do **Contrato Administrativo nº 08/2018** se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.
- b) a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos do **Contrato Administrativo nº 08/2018** se encontram, sob os aspectos formais, em consonância com a disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.
- c) a execução financeira se encontra em **consonância** com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer 452/2022 (pç. 81, fl. 456), opinando no seguinte sentido:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira**, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

É o Relatório.



DECISÃO

Compulsando o teor dos autos e subsidiado pelas informações prestadas da unidade de auxílio técnico da DFE e pelo parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

A- DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2018

O Contrato Administrativo n. 8/2018 (pç. 2, fls. 3-7), celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Tuca Transportes EIRELI – EPP (prazo de vigência de 22/2/2018 a 31/12/2018), respeitado o calendário escolar de 2018 do município, contém as cláusulas obrigatórias do art. 55 e seguintes da Lei n. 8.666, de 1993, bem como está em consonância com as disposições inscritas no Anexo VI, item 5.4, letra B, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016 (vigente à época).

B – DOS TERMOS ADITIVOS N. 1/2018 E N. 2/2019

O **Termo Aditivo n. 1/2018** (pç. 27, fls. 40/41) ao Contrato Administrativo n. 8/2018, assinado em 20/12/2018, teve por objeto alterações quantitativas das linhas, visando adequação para o perfeito fechamento do exercício de 2018 e a promoção de renovação contratual para o atendimento ao calendário letivo do exercício de 2019.

Observe que, para o exercício de 2018 houve supressão de 12,86 % do valor do presente termo, que inicialmente apresentava o valor de **R\$ 176.939,70** (cento e setenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), e foi finalizado no valor de **R\$ 154.180,50** (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta reais e cinquenta centavos), de acordo com o prescrito na cláusula segunda.

Por se tratar de serviços de transporte escolar, de caráter continuado, houve a prorrogação do prazo de vigência até dia 31/12/2019 (cláusula terceira), motivo pelo qual o valor atribuído ao exercício de 2019 foi o mesmo do exercício de 2018, correspondente a **R\$ 154.180,50**. Nesse caso, o valor global do presente termo foi concluído em **R\$ 308.361,00** (trezentos e oito mil trezentos e sessenta e um reais), de acordo com a cláusula quarta.

No tocante ao **Termo Aditivo n. 2/2019** (pç. 40, fls. 99/100), assinado em 4/9/2019, visando adequação para o perfeito fechamento do exercício de 2019 e o atendimento ao calendário letivo do exercício de 2019, houve o acréscimo de 25% do valor inicial contratado, importando o valor de **R\$ 66.994,13** (sessenta e seis mil novecentos e noventa e quatro reais e treze centavos). Portanto, alterando o valor inicial do contrato que era de R\$ 176.939,70 (cento e setenta e seis mil novecentos e trinta e nove reais e setenta centavos), alterado pelo Termo Aditivo n. 1 e pelo presente, passa a ser R\$ 375.355,13 (trezentos e setenta e cinco mil trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos).

Desse modo, verifico que não foram identificadas irregularidades nas formalizações dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 ao Contrato Administrativo n. 8/2018, tendo tais aditivos sido encaminhados conforme as disposições do Anexo VI, item 5.4.1, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016, vigente à época, e do Anexo VI, item 4.4, letra B, da Resolução n. 88, de 2018.

C – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 8/2018, a partir das informações prestadas pela equipe técnica (pç. 80, fl. 1204) o seu resumo se apresentou nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

Valor Contratual Inicial	R\$ 176.939,70
Valor Total dos Termos Aditivo (T.A. 1 + T.A. 2)	R\$ 221.174,63
Valor final do Contrato	R\$ 398.114,33
Notas de Empenho utilizadas	R\$ 370.086,61
Ordem de Pagamento	R\$ 370.086,61
Notas Fiscais	R\$ 370.086,61

Da demonstração da execução financeira acima, observe que a Administração contratou o valor inicial de R\$ 176.939,70, aditivou R\$ 221.174,63, totalizando, assim R\$ 398.114,33. Em que pese haja diferença entre o valor da contratação e o valor total empenhado, verifico que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento = **R\$ 370.086,61**), atendendo assim as disposições da Lei Federal n. 4.320, de 1964.

Consta nos autos o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo n. 8/2018 (pç. 71, fl. 432), que foi integralmente cumprido e executado (firmado em 16/3/2020), em atendimento à exigência contida no Anexo VI, 6.1, B.6, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2018**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa Tuca Transportes EIRELI-EPP, **dos seus Termos Aditivos n. 1/2018 e n. 2/2019, bem como execução orçamentária e financeira da contratação;**

II - intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7098/2022

PROCESSO TC/MS: TC/330/2019/001

PROTOCOLO: 2161480

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 601/2021, proferido nos autos TC/330/2019, **MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2161480**.

Verifico, entretanto, que o advogado que consta nas razões, **LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139**, não comprovou a sua condição de legal representante do recorrente, além de não ter assinado as razões, seja de forma física ou digital. Por entender tais irregularidades como sanáveis e firme no propósito de garantir a ampla defesa ao jurisdicionado, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para, juntar aos autos o competente mandato, bem como assinar as razões recursais, pena de não apreciação do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139** intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7098/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 7099/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4003/2017/001
PROTOCOLO: 2161542
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO
ADVOGADO (A): MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 379/2021, proferido nos autos TC/4003/2017, **ARI BASSO**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2161542**.

Verifico, entretanto, que a advogada que assinou as razões, **MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577**, não comprovou a sua condição de legal representante do recorrente. Por entender dita irregularidade como sanável e firme no propósito de garantir ao jurisdicionado a ampla defesa, concedo à mesma o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para, juntar aos autos o competente mandato, pena de não recebimento do pedido.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não as irregularidades apontadas, tornem os autos para apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica a Sra. **Meyrivan Gomes Viana – OAB/MS 17.577** intimada do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-7099/2022**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 6351/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2934/2022
PROTOCOLO: 2158560
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DONATO LOPES DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Donato Lopes da Silva, às fls. 2-33, admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 785/2021, dos autos nº TC/5986/2014/001.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se



deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, com fulcro no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 785/2021 de fls. 34-40, proferido nos autos nº TC/5986/2014/001.

Encaminhe-se à Secretária de Controle Externo para as cautelas de praxe com base no Art. 175, § 3º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Após, à Gerência de Controle Institucional para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 05 (cinco) dias, conforme previsto no art. 176, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7064/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2821/2019

PROTOCOLO: 1964979

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1742-1745, que foi requerida pelo jurisdicionado José Robson Samara Rodrigues de Almeida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1736-1737.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7066/2022

PROCESSO TC/MS: TC/4165/2021

PROTOCOLO: 2099305

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO - AGNALDO OLIVEIRA DE JESUS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 2106-2107 e 2109-2110, que foi requerida pelos jurisdicionados Sra. Ângela Maria de Brito e Sr. Agnaldo Oliveira de Jesus a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 2052.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, os interessados apresentem as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.



Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DESPACHO DSP - G.WNB - 7069/2022

PROCESSO TC/MS: TC/940/2017
PROTOCOLO: 1777720
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA ANGELICA BENETASSO
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 212-216, que foi requerida pelo jurisdicionado Sr. Pedro Arlei Caravina a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados f. 204.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o interessado apresente as devidas justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00409/2016/001
PROTOCOLO: 1899679
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO
RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2194/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21941/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2194/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"



Leia-se: "... a exclusão do item III,"

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7089/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11826/2014/001

PROTOCOLO: 1751918

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chamo o feito à ordem.

O Acórdão AC00-145/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7105/2016.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00-145/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...Decisão Singular DSG-G.JRPC-4254/2016."

Leia-se: "...Decisão Singular DSG-G.JRPC-7105/2016. "

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7087/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14878/2015

PROTOCOLO: 1623680

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SETE QUEDAS-MS

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MENDES

DELIBERAÇÃO RESCIDENTA: AC01-G.RC-89/2014

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Chamo o feito à ordem.

O Acórdão AC00 - 86/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3091 de 25 de março de 2022, trata da procedência do Pedido de Revisão do Acórdão AC01-G.RC-89/2014, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 115431/2012, proposto pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, ex-prefeito do Município de Sete Quedas/MS.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78, I e 104 do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), determino ao Cartório que proceda a devida correção do Acórdão AC00 - 86/2022 conforme abaixo especificado e, após, a sua republicação:



Onde se lê: "...prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115429/2012,..."

Leia-se: "... prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115431/2012,..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7214/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00641/2016/001

PROTOCOLO: 1899671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2199/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21845/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2199/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "...a exclusão do item III,"

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/375/2022

PROTOCOLO: 2148252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de fórmulas infantis, visando atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP.



A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-6286/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3192/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00731/2016/001

PROTOCOLO: 1899674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2201/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21823/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2201/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: “...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;”

Leia-se: “...bem como pela exclusão dos itens III e V,...”

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01196/2016/001



PROTOCOLO: 1911050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 11/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-1152/2018.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 11/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "...bem como pela exclusão **dos itens III e V,**..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7156/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00409/2016/001

PROTOCOLO: 1899679

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2194/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21941/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2194/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "... a exclusão do item III,"



Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7089/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11826/2014/001
PROTOCOLO: 1751918
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chamo o feito à ordem.

O Acórdão AC00-145/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, contra a Decisão Singular DSG-G.JRPC-7105/2016.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00-145/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...Decisão Singular DSG-G.JRPC-4254/2016."

Leia-se: "...Decisão Singular DSG-G.JRPC-7105/2016. "

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7087/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14878/2015
PROTOCOLO: 1623680
ÓRGÃO: PREFEITURA DE SETE QUEDAS-MS
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MENDES
DELIBERAÇÃO RESCIDENTA: AC01-G.RC-89/2014
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc...

Chamo o feito à ordem.

O Acórdão AC00 - 86/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3091 de 25 de março de 2022, trata da procedência do Pedido de Revisão do Acórdão AC01-G.RC-89/2014, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 115431/2012, proposto pelo Sr. Sergio Roberto Mendes, ex-prefeito do Município de Sete Quedas/MS.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78, I e 104 do RITC/MS (Resolução TCE/MS n. 98/2018), determino ao Cartório que proceda a devida correção do Acórdão AC00 - 86/2022 conforme abaixo especificado e, após, a sua republicação:



Onde se lê: "...prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115429/2012,..."

Leia-se: "... prolatada nos autos do processo TC/MS n. 115431/2012,..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7214/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00641/2016/001

PROTOCOLO: 1899671

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correção.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2199/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21845/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2199/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "...a exclusão do item III,"

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7252/2022

PROCESSO TC/MS: TC/375/2022

PROTOCOLO: 2148252

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de fórmulas infantis, visando atender as demandas judiciais da Secretaria Municipal de Saúde - SESAU, por intermédio da Secretaria-Executiva de Compras Governamentais – SECOMP.



A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-6286/2022, informa que não houve tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ou solicitação de esclarecimentos, e sugere o arquivamento do processo, em razão da perda do objeto.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-3192/2022, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7243/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00731/2016/001

PROTOCOLO: 1899674

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 2201/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-21823/2017.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 2201/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "...bem como pela exclusão dos itens III e V,..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 7255/2022

PROCESSO TC/MS: TC/01196/2016/001



PROTOCOLO: 1911050

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chama o feito à ordem.

O Acórdão AC00 – 11/2022 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 3.087, do dia 23 de março de 2022, trata do provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Sidney Foroni, ex-prefeito municipal de Rio Brilhante, contra Decisão Singular DSG-G.RC-1152/2018.

Assim, com fulcro nos arts. 4º, IV, 78 e 104, todos do Regimento Interno desde Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino ao Cartório que proceda a devida correção, conforme abaixo especificado, do Acórdão AC00 – 11/2022, com a sua republicação:

Onde se lê: "...e o seu item III, substituindo o prazo de 60 (sessenta) dias para 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada, nos termos do art. 83 da LCE, c/c o art. 210 do RITC/MS;"

Leia-se: "...bem como pela exclusão **dos itens III e V,...**"

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 7047/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13770/2016

PROTOCOLO: 1703943

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUCIANO MONTALLI

CARGO DO JURISDICIONADO: DEFENSOR PÚBLICO GERAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular **DSG - G.MCM – 2262/2022** (peça 30), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Contrato Administrativo n.º 029/2019

Leia-se: Contrato Administrativo n.º 11/DPGE/2016; e

Onde se lê: Pregão Presencial n.º 11/DPGE/2016

Leia-se: Pregão Presencial n.º 069/2015.

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DESPACHO DSP - G.MCM - 6751/2022

PROCESSO TC/MS: TC/709/2018
PROTOCOLO: 1883334
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2100/2022 (peça 15), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Pedro Vicente Mariano
Leia-se: Marta Velasco Franca Froes

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 6754/2022

PROCESSO TC/MS: TC/372/2022
PROTOCOLO: 2148245
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO: NOMEAÇÕES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Com a finalidade de corrigir a inexatidão material constante da Decisão Singular DSG - G.MCM - 2160/2022 (peça 25), nos moldes do artigo 73, § 4º, do RITCE/MS, determino a retificação e publicação com correção da referida Decisão Singular, conforme segue:

Onde se lê: Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS
Leia-se: Prefeitura Municipal de Aquidauana

Retornem os autos à Gerência de Controle Institucional, para os trâmites regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 5919/2022

PROCESSO TC/MS: TC/2935/2022
PROTOCOLO: 2158559
ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE NIOAQUE
REQUERENTE: GERSON GARCIA SERPA



PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO CONTRA AC02-1450/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem às citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6985/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7852/2021

PROTOCOLO: 2116713

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ORDENADOR DE DESPESAS: CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1044/2021 (peça 139, fls. 184-185), quanto à autuação da prestação de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 52/2021, do Município de Taquarussu (TC/10651/2021), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/10.651/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6986/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7929/2021

PROTOCOLO: 2116980

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL BOFFO DA ROCHA - SECRETÁRIO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1055/2022 (peça 11, fls. 458-459), quanto à autuação da prestação



de contas relativa ao procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 31/2021, do Município de Batayporã (TC/10651/2021), **determino:**

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), sejam feitos nos autos do Processo TC/9435/2021;
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional, para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 7129/2022

PROCESSO TC/MS: TC/9810/2021

PROTOCOLO: 2124054

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: EMERSON NANTES DE MATOS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 124/2021

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada pelo instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-1070/2021 (peça 29, fls. 383-384), assim determino:

2. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 124/2021**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;

3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Comunicados

Comunicado Nº 07-2022 | Campo Grande | Quarta-feira, 30 de março de 2022.

Prorrogação do Prazo de Envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão - Exercício de 2021

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no art. 36 da [Resolução TCE/MS nº 88/2018](#), comunica aos seus jurisdicionados que, se atentem a [Resolução TCE/MS nº 163, de 29 de março de 2022](#), que prorrogou o prazo para envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão, referentes ao exercício de 2021, **até o dia 18 de abril de 2022**.

Para auxiliar e apoiar os jurisdicionados no envio das Prestações de Contas Anuais de Governo e de Gestão foram disponibilizados no canal do YouTube do TCE/MS, vídeos institucionais de curta duração contendo o passo a passo de como realizar o envio das prestações de contas anuais:



- Tutorial Contas de Governo:

<https://www.youtube.com/watch?v=jEvVKUft2u4>

- Tutorial Contas de Gestão:

<https://www.youtube.com/watch?v=8BLdz6mRvEI>

Os manuais de Contas de Governo e de Gestão estão disponíveis no Portal do Jurisdicionado, no menu “Manuais”:

Contas de Governo (BG Consolidado):

- <http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/detalhes/772>

Contas de Gestão (BG Individualizado):

- <http://www.tce.ms.gov.br/portaljurisdicionado/conteudos/detalhes/773>

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da [Resolução TCE/MS nº 65/2017](#) e encaminhadas no e-mail atendimento@tce.ms.gov.br contendo a descrição detalhada da ocorrência ou do assunto para o qual necessita esclarecimento, arquivo “XML” e telas do sistema, conforme o caso.

Eduardo dos Santos Dionizio

Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA ‘P’ Nº 159/2022, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA, matrícula 2888**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia da Consultoria de Governança Estratégica, no interstício de 01/04/2022 à 10/04/2022, em razão do afastamento legal do titular, **NASSER NEHME ABDALLAH, matrícula 2983**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Presidente

PORTARIA ‘P’ Nº 160/2022, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **FRANCISCO CLEITON ADRIANO, matrícula 2906**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **CLAUDIA CORREA ROSA PIRES, matrícula 2918**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.



Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 161/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar do município de Ladário/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 162/2022, DE 30 DE MARÇO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRAO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **JODER BESSA E SILVA, matrícula 2971**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no transporte escolar do município de Ladário/MS, nos termos do artigo 129 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de março de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

REPUBLICA-SE, por alteração na composição do grupo de fiscalização, a Portaria "P" n.º 564/2021, de 25 de novembro de 2021, publicada no DOE nº 3002 de 29 de novembro de 2021.

PORTARIA 'P' Nº 564/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO, matrícula 2545**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **DANIELLE CHRYSTINE DE SA ROCHA, matrícula 2919**, Auditora Estadual de Controle Externo TCCE-400, **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO, matrícula 2963**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria no Município de Campo Grande/MS, referente ao transporte escolar e acompanhamento do retorno às aulas presenciais nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, com efeitos a contar de 26 de novembro de 2021.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

